



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.724614/2014-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.682 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria DCTF - Obrigações Acessórias
Recorrente SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa em por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF.

A interessada apresentou impugnação pedindo o cancelamento da multa.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

Posteriormente, a Recorrente apresentou pedido de desistência integral do processo por adesão a programa de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Desistência integral

No que diz respeito ao lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF, diante de manifestação expressa do contribuinte, resta caracterizada desistência integral em relação a esse ponto (fl. 145).

11. Neste sentido e buscando o cumprimento a **RECORRENTE** reitera seu interesse na desistência do presente processo administrativo, condicionado à manutenção da sentença que deferiu o pedido de inclusão dos débitos no PERT, e, portanto, a subsequente suspensão do julgamento em razão da adesão ao parcelamento.

Desse modo, ante à inexistência de qualquer matéria controvertida, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da evidente perda de seu objeto.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o Recurso Voluntário em razão do pedido de desistência integral por adesão a parcelamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.